



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 14902/11

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS. Aquisição de material didático e de expediente para as Secretarias de Educação, Administração e Saúde. Exame da legalidade. Presença de irregularidades. Julga-se irregular. Aplica-se multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2144/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 17/11, seguida de Contrato nº 0118/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de material didático e de expediente para as Secretarias de Educação, Administração e Saúde, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar irregulares** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, Prefeito do Município de Nova Floresta, no valor de R\$ 3.000,00, por infração a normas legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes às licitações e conferir maior zelo no trato da coisa pública.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14902/11

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo
Entidade: Prefeitura Municipal e Nova Floresta

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 17/11, seguida de contrato nº 0118/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de material didático e de expediente para as Secretarias de Educação, Administração e Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial de fls. 87/89, constatou a presença de inconformidades, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal apresentou documentos às fls. 92/105. Após análise de defesa, o órgão de instrução verificou que as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, além do que identificou a presença de novas irregularidades, razão pela qual o representante ministerial sugeriu nova notificação da autoridade responsável. Procedida a nova notificação, a autoridade permaneceu silente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em seu parecer de fls. 113/114, ratificou o entendimento da Auditoria, opinando pela irregularidade da licitação em questão, com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de guardar estrita observância às normas pertinentes às licitações e conferir maior zelo no trato da coisa pública.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem irregulares** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, Prefeito do Município de Nova Floresta, no valor de R\$ 3.000,00, por infrações a normas legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **recomendem** ao atual Prefeito Municipal que guarde estrita observância às normas pertinentes às licitações e confira maior zelo no trato da coisa pública.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator